



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.010-A, DE 2022

(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Altera o Estatuto do Desarmamento, Lei n^º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do nº 517/23, apensado (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 517/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º.....

.....

§ 8º No período compreendido entre a semana imediatamente anterior e imediatamente posterior ao pleito eleitoral, fica suspenso o porte de armas de fogo de uso permitido e restrito dos seguintes portadores:

- I) Instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
- II) Colecionadores ou caçadores com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;



* c d 2 2 2 4 0 5 4 1 9 6 0 0 *

- III) Detentores de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV) Advogados;
- V) Proprietários e empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo ou de escolas de tiro;
- VI) Dirigentes de clubes de tiro;
- VII) Residentes em área rural;
- VIII) Profissionais da imprensa que atuem na cobertura policial;
- IX) Conselheiros tutelares;
- X) Profissionais de segurança inativos". (NR)

"Art.

14.....

.....

§

1º

.....

§2º Tratando-se da hipótese prevista no § 8º do artigo 6º aplica-se a pena em dobro". (NR)

"Art.

16.....

.....

.....



* C D 2 2 2 4 0 5 4 1 9 6 0 0 *

§ 3º Tratando-se da hipótese prevista no § 8º do artigo 6º aplica-se a pena em dobro” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poucos meses das eleições presidenciais, a violência política crescente vem se tornando a tônica da pré-campanha eleitoral e gerando enorme apreensão. Notícias recorrentes sobre crimes de ódio, hostilidades, agressões físicas, ameaças, atentados e mortes ocupam as páginas de jornais e revelam um perigo iminente para a regularidade e lisura do processo eleitoral.

O crime brutal do qual foi vítima Marcelo Aloizio de Arruda, no dia 9 de julho, em Foz do Iguaçu (PR), escancara o atual contexto de violência. Marcelo foi morto por um policial penal federal bolsonarista, que invadiu sua festa de aniversário e o matou a tiros quando comemorava seus 50 anos com familiares e amigos em uma festa temática dedicada ao candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva¹.

Atos dessa natureza são ainda estimulados por discursos extremistas promovidos por autoridades públicas e lideranças políticas, como o próprio Presidente Jair Bolsonaro. Especificamente ao tratar sobre o covarde ato praticado contra Marcelo Arruda em suas redes sociais, o Presidente promoveu um escalonamento de ataques, declarando, em referência à esquerda que “é o lado de lá que dá facada, que cospe, que destrói patrimônio, que solta rojão em cinegrafista, que protege terroristas internacionais, que desumaniza pessoas com rótulos e pede fogo nelas, que invade fazendas e mata animais, que empurra um senhor num caminhão em movimento”. Nas palavras da jornalista Miriam Leitão, essas e outras declarações constituem verdadeira autorização presidencial à violência.

Dias antes do lamentável episódio, outro atentado com arma de fogo havia atingido o prédio do jornal Folha de São Paulo, no bairro de Santa Cecília. Na ocasião, uma das janelas da redação, situada no quarto andar do prédio, foi atingida por um projétil que, felizmente, não atingiu ninguém.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/petista-e-assassinado-no-pr-e-pt-fala-em-crime-de-odio-por-bolsonarista.shtml>



* C D 2 2 2 4 0 5 4 1 9 6 0 0 *

Também na noite do dia 7 de julho, em ato em favor da candidatura do Presidente Lula, na Cinelândia, centro do Rio de Janeiro, um homem lançou uma bomba caseira sobre a multidão, felizmente, sem provocar vítimas².

Esse é o clima de terror e intolerância instalado desde a eleição do presidente Jair Bolsonaro, em 2018. Observa-se, desde então, um recrudescimento de casos de violência, conforme revelado por levantamentos realizados pela Agência Pública e pelo Observatório da Violência Política e Eleitoral. Segundo a Agência Pública, em 2022 houve um aumento de 60% de ataques, com relação ao número registrado na véspera das eleições de 2018. Ameaças e tentativas de assassinato ocuparam os primeiros lugares no ranking de violência praticada desde o início de novembro deste ano³. O Observatório, por sua vez, contabilizou um aumento de 23% de casos de violência política e eleitoral entre 2020 e 2022⁴.

O contexto de violência é ainda potencializado por uma política deliberada e ampla de armamento da população. Por meio de decretos, o Presidente Bolsonaro zerou o imposto de importação de armas, retirou em grande parte o controle do Exército sobre esse armamento da população civil e estimulou clubes de tiro⁵.

Dados do Exército, obtidos pelo Instituto Sou da Paz revelaram um enorme crescimento do número de pessoas com licença de colecionador, atirador esportivo e/ou caçadores, os chamados CACs, subterfúgio utilizado por quem quer ser autorizado a comprar e portar armas de fogo e munições. O número de CACs aumentou 262% entre julho de 2019 e março de 2022, indo de 167,4 mil para 605,3 mil pessoas. Isso significa que, durante o governo Bolsonaro, a cada dia, 449 pessoas obtêm licença para usar armas no país.

Os clubes de tiro, por sua vez, cresceram 168% desde o início do governo Bolsonaro. Em maio, foram estimados em 2.070, sendo que apenas nos primeiros três meses de 2022 foram abertos 268 clubes, uma média de quase três por dia, conforme publicação da Folha de São Paulo⁶.

O clima de intolerância associado ao crescente número de pessoas autorizadas a comprar e portar armas constituem um verdadeiro barril de pólvora para a ocorrência de novos

2 <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/como-a-bomba-caseira-em-ato-de-lula-foi-vista-pela-cupula-do-pt>

3 <https://apublica.org/2020/11/exclusivo-reta-final-das-eleicoes-teve-um-caso-de-violencia-politica-a-cada-3-horas/>

4 <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/07/episodios-de-violencia-contra-liderancas-politicas-aumentam-23percent-em-2022-mostra-levantamento.ghtml>

5 <https://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/atos-e-palavras-de-bolsonaro-mostram-que-ha-uma-autorizacao-presidencial-violencia.html>

6 <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2022/07/aumento-de-numero-de-armas-e-de-clubes-de-tiro-e-assustador-em-ano-eleitoral.shtml>



* c d 2 2 2 4 0 5 4 1 9 6 0 0 *



atentados, ataques violentos e assassinatos nos próximos meses. De maneira a evitar que isso ocorra, apresenta-se o presente projeto, que traz medidas fundamentais para a garantia de eleições livres e pacíficas.

A proposição pretende alterar o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826, de 2003, para restringir a autorização para porte de armas, durante a semana que antecede o pleito eleitoral e a semana subsequente, apenas àqueles que tenham atividades relacionadas à segurança pública ou privada. Outros portadores elencados no art. 6º do Estatuto e art. 20 §3º do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 ficariam com suas autorizações de porte suspensas, proibidos de circular com suas armas⁷.

Diante da gravidade da conduta e da necessidade de se garantir o devido enforcement à medida, propõe-se ainda a alteração nos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento de maneira a estabelecer pena em dobro para aqueles que, no período eleitoral mencionado no art. 6º, pratiquem crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e restrito.

Trata-se de medida essencial para a segurança de eleitores, candidatos, bem como para a garantia da ordem constitucional e do Estado Democrático que hoje se veem ameaçados por atos extremistas fundados na intolerância.

Sobre a gravidade dos atos de violência e o risco à institucionalidade, declarou o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Edson Fachin, no dia 06 de julho, em evento nos Estados Unidos: “nós poderemos ter um episódio ainda mais agravado do 6 de janeiro daqui, do Capitólio”. O Ministro fazia referência ao atentado de 6 de janeiro de 2021 realizado por apoiadores do Presidente Donald Trump, que invadiram violentamente o prédio enquanto deputados e senadores faziam a contagem oficial dos votos recebidos pelo presidente eleito Joe Biden no colégio eleitoral. O atentado deixou cinco pessoas mortas⁸.

Fachin apelou ainda para que os eleitores brasileiros se armem “unicamente do seu voto”. É precisamente o que se pretende com presente projeto.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta importante proposição.

⁷ Ressalta-se que medidas de suspensão de legislação já são adotadas no âmbito eleitoral como é o caso de leis secas que proíbem a venda de bebidas alcoólicas durante as eleições ou ainda o Código Eleitoral, que vedava a prisão no período que vai de 5 dias antes, até 48 horas após a eleição, com exceção de flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto.

⁸ <https://www.estadao.com.br/politica/fachin-diz-que-brasil-pode-sofrer-atentado-mais-grave-do-que-a-invasao-ao-capitolio-nos-eua/>



* C D 2 2 2 4 0 5 4 1 9 6 0 0 *

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2022.

Deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)



* C D 2 2 2 2 4 0 5 4 1 9 6 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222405419600>



Projeto de Lei (Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD222405419600, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) *-(P_7818)
- 2 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 4 Dep. Cássio Andrade (PSB/PA)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 6 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 7 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004*) (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação

ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

- I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014)

§ 1º-C. (VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

I - documento de identificação pessoal; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e

quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. ([Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIn nº 3.112-1, publicada no DOU de 10/5/2007](#))

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. ([Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIn nº 3.112-1, publicada no DOU de 10/5/2007](#))

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. ([Pena com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º In corre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

DECRETO N° 9.785, DE 7 DE MAIO DE 2019

([Revogado pelo Decreto nº 9.847, de 25/6/2019](#))

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. ([Ementa retificada no DOU de 22/5/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO IV

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

II - agente público, inclusive inativo: ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

a) da área de segurança pública; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

b) da Agência Brasileira de Inteligência; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

c) da administração penitenciária; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

h) que seja oficial de justiça; ou ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

i) de trânsito; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

III - advogado; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

IV - proprietário: ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

b) de escolas de tiro; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

V - dirigente de clubes de tiro; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

VIII - conselheiro tutelar; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

XI - guarda portuário; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser: ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

§ 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que exerçam outras profissões que se enquadrem no conceito de atividade profissional previsto no inciso XV do *caput* do art. 2º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

Art. 21. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma de fogo e conterá os seguintes dados:

I - prazo de validade de dez anos; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 21/5/2019](#))

II - identificação do portador;

III - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Parágrafo único. Na hipótese de porte de arma de fogo decorrente de prerrogativa de função, o seu titular conduzirá o documento funcional ou equivalente que lhe garanta o porte.

DECRETO N° 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações

constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

IV - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

V - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

VI - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

VII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

VIII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

IX - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

X - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

XI - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

XII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

XIII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

XIV - (*Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003, que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.030, de 30/9/2019, republicado na Edição Extra A do DOU de 1º/10/2019*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 517, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para proibir o porte de arma de fogo em período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2010/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Sres. Helder Salomão, Leonardo Monteiro, Luiz Couto e Waldenor Pereira)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para proibir o porte de arma de fogo em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para proibir o porte de arma de fogo em período eleitoral.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.

6º

.....

.....

.....

§ 8º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, das 72 (setenta e duas) horas que antecedem o pleito eleitoral até 72 (setenta e duas) horas após, salvo aos integrantes dos órgãos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/02/2023 20:18:55.650 - MESA

PL n.517/2023

instituições referidas nos incisos I a VIII e X e XI, quando exclusivamente em serviço e esse porte for essencial”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos períodos eleitorais, é francamente perceptível a ocorrência de atos de violência política. Notícias nesse sentido jorram dos meios de comunicação social, por vezes, dizendo de vítimas fatais.

Assim, quando ânimos exaltados pela disputa e interesses mais vários correm o risco de serem exacerbados, é uma boa medida restringir o porte de armas de fogo, diminuindo, assim, a possibilidade do cometimento de crimes pelo disparo de armas de fogo.

Esse é o objeto do projeto de lei que ora apresentamos, de modo que somente os integrantes dos órgãos e instituições referidas nos incisos I a VIII e X e XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, o que deixa de fora os CACs, que estão referidos no inciso IX, poderão dispor do porte de arma de fogo e, mesmo assim, quando exclusivamente em serviço e esse porte for essencial.

Desse modo, contamos com os nossos Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES



* c d 2 3 1 7 7 5 7 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado LEONARDO MONTEIRO PT/MG

Deputado LUIZ COUTO PT/PB

Deputado WALDENOR PEREIRA PT/BA

Apresentação: 14/02/2023 20:18:55.650 - MESA

PL n.517/2023

2023.542- Eleição armas



* C D 2 3 1 7 7 5 7 5 7 8 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.holdersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231775757800>



Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para proibir o porte de arma de fogo em período eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD231775757800, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV

Dep. Carol Dartora - PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 2022

Apensado: Projeto de Lei nº 517, de 2023.

Altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ E OUTROS

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.010, de 2022, de autoria do Deputado BIRA DO PINDARÉ e outros, altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

Para tanto, o projeto em questão acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, inovando no ordenamento ao determinar a suspensão do porte de armas de fogo de uso permitido e restrito, durante o período compreendido entre a semana imediatamente anterior e imediatamente posterior ao pleito eleitoral, dos seguintes portadores:

- i) instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
- ii) colecionadores ou caçadores com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;
- iii) detentores de mandato eletivo nos Poderes Executivo e



Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- iv) advogados;
- v) proprietários e empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo ou de escolas de tiro;
- vi) dirigentes de clubes de tiro;
- vii) residentes em área rural;
- viii) profissionais da imprensa que atuem na cobertura policial;
- ix) conselheiros tutelares; e
- x) profissionais de segurança inativos.

Complementar a isso, a proposição também dobra a pena dos que incorrerem na hipótese do novo dispositivo mencionado, alterando o art. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, os quais tratam, respectivamente, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Na sua justificação, o Autor traz a seguinte argumentação, contextualizando-a com o ambiente das eleições presidenciais de 2022:

A poucos meses das eleições presidenciais, a violência política crescente vem se tornando a tônica da pré-campanha eleitoral e gerando enorme apreensão. Notícias recorrentes sobre crimes de ódio, hostilidades, agressões físicas, ameaças, atentados e mortes ocupam as páginas de jornais e revelam um perigo iminente para a regularidade e lisura do processo eleitoral.

[...]

Trata-se de medida essencial para a segurança de eleitores, candidatos, bem como para a garantia da ordem constitucional e do Estado Democrático que hoje se veem ameaçados por atos extremistas fundados na intolerância.

Apresentada em 13 de julho de 2022, a proposição, em 14 de julho do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.



Em 20 de julho de 2022, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação do dep. Neucimar Fraga (PP/ES) como relator em 03 de agosto do mesmo ano.

Contudo, o relator não apresentou seu voto e, com o término da legislatura, em 31 de janeiro de 2023, deixou de ser membro da Comissão.

Adiante, instalada a nova legislatura e as Comissões, em 24 de março de 2023 fui designado para relatar a proposição em comento.

Em 28 de março do mesmo ano, foi apensado à proposição mencionada o Projeto de Lei nº 517, de 2023, de autoria do dep. Helder Salomão (PT/ES) e outros, que dispõe sobre a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, das 72 horas que antecedem o pleito eleitoral até as 72 horas posteriores, salvo aos integrantes dos órgãos e instituições referidas nos incisos I a VIII, X e XI, do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, quando exclusivamente em serviço e esse porte for essencial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.010, de 2022, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem a pretensão de alterar o Estatuto do Desarmamento para impor suspensões temporárias ao porte de armas de fogo, tanto de uso permitido quanto restrito, para mais de dez grupos de indivíduos que tenham obtido a autorização para portar arma de fogo.

Nesse sentido, o autor pretende suspender o porte no período compreendido entre a semana imediatamente anterior e imediatamente posterior ao pleito eleitoral, apresentando como justificativa casos excepcionais e criminosos de violência durante o período eleitoral, os quais não estão compilados de maneira estatística e nem comprovam com



robustez probatória que a regra no período seja de descumprimento dos mandamentos legais envolvendo o porte legal de armas de fogo.

Ainda, o Estatuto do Desarmamento traz regras amplamente burocráticas e condicionantes para a autorização do porte de arma de fogo, restando evidente ao final desse procedimento que os indivíduos autorizados estão com plena capacidade de portar uma arma de fogo, independente do período do ano em que se esteja. Não se deve limitar uma liberdade individual ou uma prerrogativa da função porque se está na semana antecessora ou posterior ao pleito eleitoral.

Outro aspecto é que o profissional de segurança pública inativo, que atuou ativamente nessa área por décadas, não tem os riscos reduzidos, no período eleitoral, de ser alvo de ataques por criminosos que combateu, razão pela qual o porte de arma de fogo lhe traz segurança nesse âmbito e não deve ser suspenso tão somente porque se está na semana que antecede um pleito eleitoral. Com isso, a suspensão de seu porte nos períodos mencionados no Projeto de Lei em análise o coloca em posição de vulnerabilidade perante o crime organizado que em diversos casos mata o policial – seja da ativa ou não – simplesmente pela sua profissão ser esta.

Não se combate a violência, tanto no período eleitoral quanto em qualquer outro, com o aumento do autoritarismo em cercear um meio-garantia da liberdade individual como se essa medida completamente desarrazoada fosse reduzir os índices de violência. São políticas de segurança pública efetivas e integradas, assim como mudanças legislativas para endurecer o trato com criminosos, que possibilitariam essa redução.

Isso foi visto nos últimos anos, com o Governo Bolsonaro, em que o aumento na autorização de aquisições de armas de fogo e porte não significaram aumento de homicídios, o principal índice de violência do país. E, diante de verdadeiras políticas de segurança pública, somadas a alterações legislativas que foram concretizadas, tivemos a redução da violência, por exemplo, contra policiais e civis, conforme demonstrado no relatório de mortalidade policial do Instituto Monte Castelo de 2021¹ e

¹ Disponível em: <https://montecastelo.org/relatorio-mortalidade-policial/> Acesso em 02 jun. 2023.



também em levantamento do Centro de Pesquisa em Direito e Segurança - CEPEDES².

Além disso, no caso de qualquer violação às determinações legais do Estatuto do Desarmamento referentes ao porte de arma de fogo, a mesma lei e o Código Penal também trazem sanções penais para aqueles que as infrinjam.

Igualmente, a proposição apensada trata da mesma matéria e em termos similares ao projeto de lei principal, razão pela qual temos a mesma posição contrária a sua aprovação.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.010, de 2022, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 517, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator

² Disponível em: <https://www.cepedes.org/2022/01/brasil-registra-menores-taxas-de.html>
Acesso em 02 jun. 2023.



* C D 2 3 7 4 1 8 2 8 7 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:38:35.893 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2010/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.010/2022, e do PL 517/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232329616200>

FIM DO DOCUMENTO